

DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Recurso REsp 34.322-0
Tribunal STJ
Relator SYDNEY SANCHES

ART 32 DA LCP — DERROGAÇÃO - QUANDO CONFIGURA MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO

RESUMO

- Cinge-se o inconformismo da recorrente no fato de o MM. juiz a quo ter rejeitado a denúncia oferecida contra A.F.R.S., pela prática da contravenção prevista no artigo 32 da Lei de Contravenções Penais, ao argumento de que tal artigo encontra-se derogado pela Lei nº 9.503/97. - Sem razão a recorrente. A matéria trazida a debate é bastante polêmica, mas o entendimento majoritário desta Corte é de que o art. 32 da Lei das Contravenções Penais foi derogado em sua primeira parte, não mais subsistindo a sua aplicação, ante as novas disposições do novo Código de Trânsito Brasileiro. - Injustificável o fundamento daqueles que defendem a vigência do art. 32, da Lei das Contravenções Penais, no que concerne a sua primeira parte, uma vez que toda a matéria relativa à direção sem habilitação legal foi amplamente regulamentada pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, que passou a exigir a existência de perigo concreto de dano para a sua configuração, afastando de vez a absurda condenação penal com suporte no perigo abstrato, de há muito reivindicada pela moderna doutrina penal. - Nesse sentido, já nos idos de 1993, antes mesmo do advento do novo CTB, o Min. Vicente Cernicchiaro, já asseverava no acórdão - STJ. REsp. 34.322-0 RS, DJU de 02.08.1993, p. 14.295: "A infração penal não é só conduta. Impõe-se, ainda, o resultado no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado. A doutrina vem, reiterada, insistentemente, renegando os delitos de perigo abstrato. Com efeito, não faz sentido punir pela simples conduta, se ela não trouxer, pelo menos, probabilidade (não possibilidade) de risco ao objeto jurídico. Na espécie dos autos, o bem tutelado é a incolumidade pública, isto é, o resguardo de pessoas e coisas, indeterminadamente consideradas. Assim, o ilícito penal não resulta do simples dirigir, sem a devida habilitação. Isso corporifica somente o ilícito administrativo. A relevância criminal nasce quando a conduta gerar perigo de dano. Até então, a conduta será atípica". - Uma condenação que se esteia unicamente na presunção de um perigo abstrato de dano, data venia, afigura-se nos inconstitucional. - Anteriormente, antes da edição do novo Código de Trânsito Brasileiro, quando a conduta do agente causava o dano efetivo, lesão ou morte, a citada contravenção do art. 32 ficava absorvida pelo crime maior, adotando-se o princípio da consunção, conforme reiterados julgados desta Casa. - Na doutrina, é amplamente vencedora a tese da derrogação da primeira parte do art. 32, à qual nos filiamos integralmente: DAMÁSIO DE JESUS, Crimes de Trânsito, p. 182; FERNANDO CAPEZ e VICTOR GONÇALVES, Aspectos Criminais, p. 57; MAURÍCIO RIBEIRO LOPES, Crimes de Trânsito, p. 235; FERNANDO FUKASSAWA, Crimes de Trânsito, p. 172; JULIO F. MIRABETE, Direito de Trânsito, p. 231, RBCC, v. 24; FERNANDO CÉLIO DE BRITO NOGUEIRA, Direito de Trânsito, p. 223, RBCC. - Eis o que preleciona LUIZ FLÁVIO GOMES, sobre a matéria em debate, no seu livro Estudos de Direito Penal e Processo Penal, Revista dos Tribunais, edição 1999, p. 55/64: "...Sobre a questão da revogação ou derrogação do art. 32 da LCP já tivemos oportunidade de dissertar o seguinte: como já enfatizamos, o novo Código de Trânsito Brasileiro disciplinou o mesmo assunto de forma diferente. No art. 162 está prevista a infração administrativa de 'dirigir veículo sem possuir a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir ou com a Carteira ou Permissão cassada ou com suspensão do direito de dirigir'. Dirigir sem a devida habilitação ou permissão, ademais, pode configurar uma infração penal, desde que venha a 'gerar perigo de dano' (CTB, art. 309). Estamos diante de uma sucessão de leis em sentido amplo (leia-se: alteração legislativa). E quando uma lei nova disciplina inteiramente a mesma matéria

que antes era objeto de outra lei, dá-se o fenômeno da revogação (LICC, art. 2º, § 1º), que pode ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação). Tendo em vista os dispositivos legais citados, pode-se sem sombra de dúvida concluir que o art. 32 foi 'derrogado' (apenas derrogado, porque, no que concerne a dirigir embarcação a motor em águas públicas, continua vigente). Na sua primeira parte (direção de veículo automotor) já não tem aplicação alguma. (Grifos nossos). - E continua o mestre: "...Dizer que o novo CTB não disciplinou inteiramente a matéria objeto da primeira parte do art. 32 da LCP é um atentado ao bom senso e ao direito vigente: essa matéria foi inteira

EMENTA

O art. 32 da LPC encontra-se derrogado, em sua 1ª parte, pelos arts. 162 e 309 da Lei 9.503/97 e o comportamento consistente em dirigir veículo automotor sem possuir carteira de habilitação e de forma a não causar peirgo à incolumidade pública constitui ato atípico, configurando mero ilícito administrativo, delineado no art. 162 do CTB.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais